



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 24

Teresina, Novembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016 – Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Publicada no DOU de 28.10.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.352, de 27.10.2016 - Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. (Publicada no DOU de 28.10.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.361, de 23.11.2016 - Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (Publicada no DOU de 24.11.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.362, de 23.11.2016 - Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência. (Publicada no DOU de 24.11.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.363, de 25.11.2016 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. (Publicada no DOU de 28.11.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.892, de 27.10.2016 - Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (Publicado no DOU de 31.10.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.893, de 1º.11.2016 - Dispõe sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados como prioridade nacional nos setores de energia e de mineração. (Publicado no DOU de 3.11.2016. [Clique aqui](#))

Nota: segundo o artigo 1º, VIII, do aludido Decreto, foi qualificada como "*prioridade nacional*" a "*Companhia de Energia do Piauí e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular*".

Decreto nº 8.903, de 16.11.2016 - Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. (Publicado no DOU de 17.11.2016. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.900, de 24.11.2016 – Dispõe sobre reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 218](#), de 24.11.2016)

Decreto nº 16.847, de 27.10.2016 – Regulamenta o funcionamento do Projeto "Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social" e institui o Comitê de Gestão do Projeto e a Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP. (Publicado no [DOE nº 203](#), de 31.10.2016)

Decreto nº 16.852, de 31.10.2016 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2017. (Publicado no [DOE nº 203](#), de 31.10.2016)

Decreto nº 16.871, de 18.11.2016 – Autoriza a contratação por tempo determinado de profissionais de saúde, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para o desempenho de funções na Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 214](#), de 18.11.2016)

Decreto nº 16.883, de 24.11.2016 – Altera o Quadro III, do Anexo Único, do Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicado no [DOE nº 218](#), de 24.11.2016)

Nota: altera o valor da remuneração dos professores temporários da educação básica.

Decreto nº 16.893, de 25.11.2016 – Dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública, para fixar a Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC na estrutura da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí – SEADPREV e remanejar os seus cargos em comissão, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 219](#), de 25.11.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução CFD/IASPI-SAÚDE nº 22/2016 – Reajusta a contribuição dos beneficiários titulares e dependentes diretos do PLAMTA em 13,57% e dos beneficiários indiretos em 15%, a partir de 1º de novembro de 2016. (Publicada no [DOE nº 207](#), de 7.11.2016)

Portaria PGE nº 234, de 7.11.2016 – Constitui Comissão do 14º Processo Seletivo de Estagiários desta Procuradoria Geral do Estado. (Publicada no [DOE nº 216](#), de 22.11.2016)

Portaria PGE nº 236, de 10.11.2016 – Institui Comissão de Negociação da Procuradoria Geral do Estado com as vítimas do rompimento da Barragem de Algodões. (Publicada no [DOE nº 216](#), de 22.11.2016)

Portaria PGE nº 242, de 21.11.2016 – Constitui Comissão do 14º Processo Seletivo de Estagiários desta Procuradoria Geral do Estado. (Publicada no [DOE nº 217](#), de 23.11.2016)

Nota: em suma, foi alterada a composição prevista na Portaria PGE nº 234/2016, acima referida.

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

CONSULTA. EMPREGADOS PÚBLICOS APOSENTADOS QUE CONTINUAM PRESTANDO SERVIÇOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A APOSENTADORIA NÃO TENHA SIDO POR INVALIDEZ. ACOMETIMENTO DE DOENÇA. ÔNUS DO EMPREGADOR QUANTO AO PAGAMENTO DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE LICENÇA, FICANDO O CONTRATO SUSPENSO A PARTIR DO DÉCIMO SEXTO DIA APÓS O AFASTAMENTO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.072/2016**, Procurador Willian Guimarães Santos de Carvalho, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 31.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR

QUE COMPLETOU SETENTA ANOS EM MAIO DE 2009, MAS CUJA APOSENTADORIA SOMENTE FOI CONCEDIDA EM MARÇO DE 2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLIZADO EM ABRIL DE 2015. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA ENTRE MAIO DE 2009 E MARÇO DE 2014. DEFERIMENTO PARCIAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA APURADA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE UTILIZANDO-SE A FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AO SERVIDOR ATIVO E A QUE DEVERIA SER APLICADA AO SERVIDOR APOSENTADO, CONFORME ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO CONSUMADA SOBRE TODAS AS PARCELAS RESTITUÍVEIS ANTERIORES A ABRIL DE 2010. RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 19, DA CF. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO PELO SERVIDOR. RECEBIMENTO DE VERBAS PROPTER LABOREM APÓS A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SE O SERVIDOR CONTINUOU, DE FATO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SE HOUVER CONTINUADO, NÃO SERÁ NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO, DO CONTRÁRIO DEVERÁ HAVER, UMA VEZ QUE O EFETIVO EXERCÍCIO É PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE AO PERMITIR QUE SERVIDOR QUE DEVERIA ESTAR APOSENTADO COMPULSORIAMENTE CONTINUASSE EM SITUAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR ATIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. (**Parecer PGE/CJ nº 1.131/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DO SINPOLJUSPI PARA QUE SEJA GARANTIDO O LIVRE ACESSO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS A EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS NOS MUNICÍPIOS DE TERESINA, PARNAÍBA, ESPERANTINA, ALTOS, FLORIANO, OIRAS, PICOS, BOM JESUS E SÃO RAIMUNDO NONATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004 GARANTINDO TAL DIREITO. ADEMAIS, O FRANCO ACESSO A LOCAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CONFERIDO AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POR EXEMPLO, É PRERROGATIVA QUE SOMENTE PODE SER EXERCIDA NO EFETIVO E ESTRITO EXERCÍCIO DO CARGO, QUANDO HOUVER INTERESSE PÚBLICO NO CASO CONCRETO. NÃO SE TRATA DE PRIVILÉGIO CONCEDIDO AO SERVIDOR PÚBLICO DE DETERMINADA CARREIRA PELO SIMPLES FATO DE POSSUIR TAL QUALIDADE. O DIREITO AO LIVRE ACESSO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DEVE SER EXERCIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E NÃO COMO

MEIO PARA SATISFAZER INTERESSE PESSOAL DO SERVIDOR DE USUFRUIR DE EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS OU ESPORTIVOS GRATUITAMENTE. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE, DENTRE OUTROS, PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 16.743/2016. REGULAMENTO DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. ATO NORMATIVO ILEGAL POR EXORBITAR O PODER REGULAMENTAR AO CONFERIR O DIREITO DE LIVRE ACESSO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, SEM FUNDAMENTO LEGAL. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA EM FACE DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 5.377/2004. PROPOSIÇÃO DE QUE O GOVERNADOR DO ESTADO ANULE O REFERIDO ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.743/2016. **(Parecer PGE/CJ nº 1.141/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PROVOCADA PELA DEMISSÃO ILEGAL EFETIVA[DA] PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFORMAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO A SER CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. **(Parecer PGE/CJ nº 1.145/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

SOLICITAÇÃO FEITA POR PENSIONISTA de ex-tabelião público de pagamento de diferença relativa aos valores percebidos a título de pensão e o cargo de escrivão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, contudo não são titulares de cargo efetivo e, sendo assim, não são servidores públicos. Neste caso não existe equiparação salarial ou vinculação entre tabelião e escrivão judicial. Constituição Federal, Art. 37, III. **(Parecer PGE/CJ nº 1.146/2016**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.10.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DIMENSIONAL/LOGÍSTICA, ECONÔMICA E DE NEGÓCIOS QUANTO À

MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE TERESINA SENADOR PETRÔNIO PORTELLA – PLATAFORMA MULTIMODAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICABILIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. DILIGÊNCIAS RECOMENDADAS EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO PARECER, AS QUAIS DEVEM SER SUBMETIDAS PARA VERIFICAÇÃO DA PGE ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. **(Parecer PGE/PLC nº 1.782/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.10.2016)

MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA) PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, INCLUÍDOS SERVIÇOS ASSOCIADOS, PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA, DOS ARTS. 1º, 2º E 4º, DA MINUTA DO PROJETO DE LEI. **(Parecer PGE/PLC nº 1.807/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.10.2016)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DO ACRÉSCIMO AO ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS NO PROCESSO, CONSOANTE ATO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DO GASTO PÚBLICO DA SEADPREV E PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA DO ADITIVO AO CONTRATO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO EXMO. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. **(Parecer PGE/PLC nº 1.809/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 27.10.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA ESPAÇOS DA CIDADANIA E SALAS DA CIDADANIA. CESSÃO DE ÁREAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRETENSÃO AMPARADA PELOS ARTS. 11, I, "J" E 12, I, "G", DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.755/2012, QUE DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA ESPAÇOS DA CIDADANIA E SALAS DA CIDADANIA. ANÁLISE DE TERMOS DE CESSÃO DE USO. ASSINATURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. **(Parecer PGE/PLC nº 1.859/2016**, Procurador Victor

Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.11.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

- Sentença reformada.

- Recurso conhecido e provido. (2ª Turma Recursal do Estado do Piauí; Recurso nº 0015437-52.2013.818.0001; Juíza-Relatora: Maria Zilnar Coutinho Leal; Recorrente: Plano Médico de Tratamento e Assistência – PLAMTA; Recorrido: Pedro Alcantara; Procurador(es) do Estado: Tarso Rodrigues Proença, Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.10.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Cobrança, ajuizada por HERCULANO GARCES OLIVEIRA NETO, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que o autor é servidor público estadual, ocupante do cargo de médico plantonista no Hospital Getúlio Vargas, prestando plantões diurnos das 07h da manhã às 19h da noite e plantões noturnos das 19h da noite às 07h da manhã, o que gera uma carga semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais.

Em razão disso, pugna pelo pagamento de adicional noturno, considerando para tanto que a hora noturna deve ser calculada como sendo 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), bem como que seja aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Ao final pugna pela condenação do Requerido ao pagamento da importância de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), bem com o pagamento de verba indenizatória por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de liquidez do pedido, bem como em razão da suposta ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito

argumenta que inexistente hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT, e no caso dos profissionais de carreira médica existe lei de carreira específica, o que torna impossível a aplicação de outras leis. Em seguida, salienta que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques do autor. Subsidiariamente, alega limitação do número de horas sujeitas à adicional noturno semanal, devendo, portanto, ser reduzida a pretensão autoral. Requer ao final a improcedência da ação (evento 16).

Realizada audiência de conciliação, sem êxito (evento 21), fora designada audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que o réu deixou de comparecer injustificadamente à audiência de instrução e julgamento (evento 26).

Registre-se também que após a conclusão dos autos para julgamento a parte autora protocolou pedido de desistência da presente demanda (evento 28).

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência feito pela parte autora em razão de ter sido requerida após a fase de instrução, encontrando-se os autos conclusos para julgamento, já tendo este juízo, inclusive, se pronunciado quanto ao objeto desta ação em demandas semelhantes.

[...]

Desta forma, muito embora seja possível o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do adicional noturno no percentual pleiteado e incontroverso (20%), vez que restou comprovado nos autos o seu não pagamento no período pretendido, não há como acolher o pedido contido na inicial, considerando a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, jornada esta (52'30") que fora utilizada como parâmetro para a confecção dos cálculos que subsidiam o pedido do autor, restando prejudicado o pedido de pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0022133-36.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 28.10.2016)

Nota: ver, no mesmo sentido, o Processo nº 0023041-93.2015.818.0001, julgado em 28.11.2016.

STJ. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. RECURSO ORDINÁRIO EM MS. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por CARLOS AUGUSTO DO VALE LOPES, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fl. 892e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 10 E 20 DA LC 114/2008 ALTERADA PELA LEI Nº 6.306/2013. FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO POR MEIO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CRFB. PRINCÍPIO DO ACESSO À CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Apesar deste e. Tribunal de Justiça, já ter se posicionado pela constitucionalidade dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 114/2008 que transformam os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico das autarquias estaduais no cargo de Procurador Autárquico, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em 08/04/2015, aprovou a seguinte súmula vinculante (com mesmo texto da súmula 685 também do STF, editada em 24/09/2003): Súmula vinculante 43-STF:- E inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
2. No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo³. Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.
4. Segurança denegada, diante da inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 114/2008.

Sustenta o Recorrente a configuração de seu direito líquido e certo ao reenquadramento para o cargo de Procurador Autárquico, aduzindo que a "*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como estabelecida no julgamento das ADIn n. 1.591/RS, 2.713-1/DF e 2.335/SC, é firme no sentido de admitir a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público*" (fls. 905/913e).

Com contrarrazões (fls. 920/927e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 929e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 938/940e pelo desprovimento do Recurso.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem entendeu não haver direito líquido e certo ao reenquadramento, sob o fundamento de que o próprio impetrante admitiu, em sua inicial, que não era servidor efetivo, sendo certo, também, que não foi recepcionado pela Constituição a almejada transposição no cargo de Procurador Autárquico, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 901e):

Isso porque a ascensão funcional é inconstitucional, dispondo a Constituição Federal que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, 11), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público.

No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo.

O Ministro Dias Toffoli, dando provimento ao Agravo de Recurso Extraordinário nº 659924, julgado em 27/05/2014, proposto pelo Estado do Piauí, sobre o assunto em questão, adotou como razão de decidir os fundamentos do bem lançado parecer ministerial, a confirmar as violações ao disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal e à Súmula no 685 do STF (atualmente transformada na súmula vinculante no 43 acima colacionada):

[...]

Conclui-se, portanto, que a ascensão funcional é inconstitucional, porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, 11), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional.

Portanto, relativamente à definição de condições para o ingresso no serviço público, está a prevalecer o princípio da legalidade, pois a lei é o comando impessoal que iguala os cidadãos, impedindo o arbítrio no momento de definir critérios para a escolha entre aqueles que almejam ingressar no serviço público.

Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexistente direito líquido e

certo a amparar a pretensão do impetrante. Desse modo, a ascensão funcional viola o princípio do concurso público e não foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual refluio do meu entendimento e voto pela inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da lei complementar estadual nº 114/2008 e, consequentemente, denego a segurança pleiteada e coloco a apreciação deste colegiado.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Outrossim, verifico que a pretensão do Impetrante encontra óbice no verbete da Súmula Vinculante n. 43 do Pretório Excelso: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Nesse sentido:

[...]

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. (RMS nº 49.925, Recorrente: Carlos Augusto do Vale Lopes; Recorrido: Estado do Piauí; Relatora: Ministra Regina Helena Costa; Procurador do Estado: Danilo e Silva de Almendra Freitas; DJe de 10.11.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EDMILSON SANTOS E SILVA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ e INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP, alegando que o autor foi admitido na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí em 13/05/1986, prestando serviços como

agente de polícia no decorrer de sua vida profissional, obtendo, em 24/abril/2012, 31 anos e 11 dias de tempo de serviço prestado, estando trabalhando há mais de 26 (vinte e seis) anos como agente de polícia.

Aduz o autor que mesmo após completar os requisitos para o recebimento do abono de permanência, o Estado do Piauí indeferiu o seu pedido administrativo de restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária e, em decorrência disto, pleiteia a concessão do abono de permanência com a condenação do Estado do Piauí em se abster de efetivar o desconto das contribuições previdenciárias em seu salário, bem como a condenação do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ "à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao abono de permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária em valor a ser calculado após a exibição de ficha financeira pelas Requeridas, com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária) posto que preenchidas as condições para a implementação da aposentadoria do servidor".

O requerido ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação, alegando ausência de liquidez no pedido e no mérito a prejudicial de prescrição, bem como a impossibilidade de restituição de parcelas previdenciárias recolhidas, assim como a necessidade de requerimento prévio.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Observando a documentação carreada aos autos, constata-se facilmente que não há como entender que o desconto das parcelas atinentes a contribuição previdenciária foram ilegais a ponto de justificar o deferimento do pedido de restituição desses valores, uma vez que é devida tal contribuição, independentemente, da existência do direito ao abono de permanência.

Logo, em sendo devido o abono de permanência ao servidor público, cabe ao ESTADO DO PIAUÍ efetuar o desconto da contribuição previdenciária, mas em ato contínuo realizar a compensação de igual valor a título de abono de permanência.

Assim, não há como este juízo acolher o pedido de restituição/pagamento dos valores descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária (após junho de 2011), uma vez que tais valores são devidos, ainda, que exista a obrigação de pagamento do abono de permanência, na forma da legislação supramencionada.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que no evento 23 é juntado o Relatório de Ficha Financeira por Matrícula do autor, onde comprova que o requerente recebe remuneração em valor incompatível com a

margem de assistência judiciária gratuita fixada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da resolução 026/2012 que estabelece como teto o valor de 03 (três) salários mínimos, estando, inclusive, assistido por advogada particular, o que não autoriza, no caso em tela, o benefício da Justiça Gratuita.

Isto posto, consubstanciada nas razões supra elencadas, reconheço a ilegitimidade do IAPEP quanto ao pedido restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados do salário do autor a título de contribuição previdenciária, e rejeito as demais preliminares arguidas para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido contido na exordial em que o autor pleiteia a concessão de Abono de Permanência para obrigar o ESTADO DO PIAUÍ a se abster de efetivar o desconto da contribuição previdenciária no salário/contracheque correspondente, bem como JULGO IMPROCEDENTE, na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenar o IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ à restituição/pagamento dos valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária, com acréscimo de parcelas a serem descontadas de seu contracheque no decorrer da instrução processual, além de juros e correção monetária (valores equivalentes ao Abono de Permanência descontados de seu salário a título de contribuição previdenciária). (Processo nº 0028033-97.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.11.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS POR PESSOA FÍSICA. OPERAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002. INVALIDADE DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 114/2002 é possível a cobrança de ICMS importação de pessoa física, seguida de regulamentação por parte de cada ente federado, mediante edição de lei regional.
2. A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC nº 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar.
3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com

aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag. Reg. no Are n. 968.020-ES, Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 845)

PROTESTO DE CDA E SANÇÃO POLÍTICA

O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (“Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”).

O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica.

Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição.

Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia “ex nunc” à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta.

No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui “sanção política” – pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários.

Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese.

Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal.

Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias – tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento – nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma

pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais.

A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário.

Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos.

Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, “títulos e outros documentos de dívida”. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal.

Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma “sanção política”, já que não constitui medida coercitiva indireta

que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional.

Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes.

A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia.

O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese.

(ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. Fonte: Informativo STF nº 846)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR A ADVOGADO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Decretada a prisão preventiva de advogado, este não fará jus ao recolhimento provisório em sala de Estado Maior caso esteja suspenso dos quadros da OAB. Segundo previsão do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), o advogado tem direito de ser recolhido provisoriamente em sala de Estado Maior, o que, por certo, não se conserva diante da suspensão do exercício

profissional, ex vi da dicção do art. 37, § 1º, do EOAB, a qual pressupõe a interdição dos direitos decorrentes da atuação profissional. (HC 368.393-MG, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016. Fonte: Informativo nº 591)

PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE REGULAR JÁ INSCRITO. EFEITOS FINANCEIROS.

Não há direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, no caso de seu pai já receber a integralidade do benefício desde o óbito da instituidora.

Na origem, o autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com objetivo de perceber pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de seu pai já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício. De fato, há o entendimento no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Ocorre que, de acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. Assim, a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora incapaz acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei n. 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. (REsp 1.479.948-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 22/9/2016, DJe 17/10/2016. Fonte: Informativo nº 592)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. SUBSTABELECIMENTO. VEDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. A celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros. **RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. SOLIDARIEDADE. SUBCONVÊNIO.** Ocorrendo indevida transferência integral do objeto do convênio pelo conveniente para entidade privada, esta e seu administrador respondem solidariamente por eventual dano, pois efetivamente geriram os valores transferidos, juntamente com o responsável conveniente a quem cabia a gestão dos recursos. ([Acórdão 2619/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-

Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 148)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VISTORIA. CONLUÍO. A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. ([Acórdão 2672/2016 Plenário](#), Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 149)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. OPÇÃO. METODOLOGIA. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. A opção pelo regime de contratação integrada com base na possibilidade de execução com diferentes metodologias, art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, (i) se restringe às situações em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade, em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global; e (ii) deve estar fundamentada em análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros. ([Acórdão 2725/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 150)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. CONVOCAÇÃO. LICITANTE REMANESCENTE. O comando contido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993 pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, observada a ordem de classificação, quando a empresa vencedora do certame assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. ([Acórdão 2737/2016 Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 150)

aposentadoria com o objetivo de contar o tempo de serviço nela empregado para a concessão de nova inativação. ([Acórdão 10994/2016 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Pessoal nº 040)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “*não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes*”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “*houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado*”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “*a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. ([Acórdão 2803/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 309)

* * *

APOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. É lícita a renúncia a